



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº. 1969 /2024.

Autorizar o setor responsável da Administração Pública a análise do pedido e enviar Projeto de Lei ao Poder Legislativo para regulamentação do Programa Mais Ciência na Escola, nos termos do Decreto Federal nº 12.049/2024.

Senhor Presidente:

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

Indicamos à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, ouvida a Casa na forma regimental vigente, autorizar o setor responsável da Administração Pública a analisar o pedido, e conseqüentemente, enviar Projeto de Lei ao Poder Legislativo que versa sobre a instituição, no âmbito Municipal, do Programa Mais Ciência na Escola para Expansão de Tecnologias Digitais e Experimentação Científica na Educação Básica - Mais Ciência na Escola, com a finalidade de disseminar o conhecimento científico e a educação digital, em consonância com o Decreto Federal nº 12.049, de 11 de junho de 2024.

Sala de Reuniões, 02 de Julho de 2024.

Gloria da Aposentadoria
-VEREADORA-

APROVADO EM
02/07/24 PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

No dia 11 de junho de 2024 foi publicado o Decreto Federal nº 12.049, que instituiu o “Programa Mais Ciência na Escola para Expansão de Tecnologias Digitais e Experimentação Científica na Educação Básica – Mais Ciência na Escola”.

Segundo informações obtidas no sítio eletrônico www.gov.com.br, a iniciativa tem como objetivo disseminar o letramento digital e a educação científica na educação básica, com implantação de laboratórios *maker* em escolas públicas, acompanhados de planos de atividades, formação de professores e bolsas para professores e alunos. Uma parceria entre escolas e instituições científicas, tecnológicas e de inovação, com caráter de extensão.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a ministra da Ciência, Tecnologia e Inovação, Luciana Santos “O Programa vai oferecer uma estrutura para que a educação básica tenha mais atividades mão na massa, dando protagonismo aos estudantes para que, com orientação e compartilhamento de conteúdo de seus professores, possam desenvolver diversos projetos, inclusive criar soluções para o cotidiano de sua família, de sua comunidade, a partir do método científico”.

Está previsto no art. 7º do referido Decreto que “as ações do Programa Mais Ciência na Escola correrão à conta dos recursos consignados anualmente ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual, e dos recursos provenientes de contrapartidas dos entes federativos, das entidades privadas e dos organismos internacionais, observado o disposto na legislação aplicável”.

Tendo em vista que haverá repasse de recursos para aplicação no programa, faz-se necessária a criação de lei para dispor sobre a matéria no âmbito Municipal.

Ressalta-se que, conforme disposto no inciso V, do art. 23 da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, sendo competência concorrente legislar sobre o tema (art. 24, inciso IX). Além disso, compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, VI).

Considerando que a proposta é de grande relevância para o fortalecimento das políticas públicas de incentivo à Educação, solicito a regulamentação da matéria através de Lei Municipal, de forma a garantir o efetivo repasse do incentivo federal.

Sala de Reuniões, 02 de Julho de 2024.

Gloria da Aposentadoria

-VEREADORA-



- oportunizar o desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas a conhecimentos em ciência e tecnologia, com abordagem *STEAM* (Ciências, Tecnologia, Arte, Artes e Matemática);
 - promover a inclusão produtiva e o desenvolvimento de arranjos locais;
 - I - promover a inovação e a qualidade do ensino e do aprendizado de ciências e de educação digital e midiática;
 - I - fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais nas escolas de educação básica;
 - I - incentivar o uso de metodologias ativas de ensino;
 - I - promover o letramento digital, o ensino e a aprendizagem por investigação e a experimentação científica voltados à solução de problemas e à orientação a projetos;
 - II - intensificar a qualificação de professores da educação básica para a educação digital e midiática;
 - III - fomentar comunidades de prática entre professores da educação básica e superior, com vistas a lacuna pesquisa-prática;
 - IV - fomentar a educação científica e a educação digital e midiática no currículo da jornada de tempo integral nas escolas da educação básica;
 - V - estimular o interesse dos estudantes da educação básica pelas carreiras científicas e tecnológicas; e
 - VI - fortalecer a interação entre escolas de educação básica, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, instituições de ensino superior e entidades da sociedade civil.
- Art. 4º O Programa Mais Ciência na Escola compreende as seguintes ações estruturantes, entre outras:
- InovaLab - implementação de laboratórios *makers* de ciência, criatividade e inovação em escolas públicas, com foco no ensino por investigação e em metodologias inovadoras e de aprendizagem;
 - Comunidades de Educação Científica e Digital - criação de comunidades de práticas para aprendizagem situada, constituídas por professores, com processos formativos e educação científica, sobretudo nos campos da cultura *maker* e da educação digital e midiática;
 - I - Clube de Ciência - criação de clubes de ciência destinados ao apoio a projetos de educação científica com foco em investigação, por meio da concessão de bolsas de pesquisa para confecção de *kits* científicos e tecnológicos temáticos;
 - II - Circuito Cientista na Escola - criação de programa de visitas de cientistas a escolas de educação básica, com o objetivo de difundir e popularizar o saber científico, técnico e artístico e aproximar os estudantes do mundo do trabalho relacionado às carreiras científicas e novas profissões;
 - III - Ciência é Dez - oferta de cursos de formação de professores da educação básica, na modalidade a distância, para educação científica e digital;
 - IV - Olimpíadas e Feiras Científicas - criação de ações de estímulo à participação de estudantes beneficiados pelo Programa Mais Ciência na Escola em olimpíadas científicas, mostras e outras formas de concursos científicos e tecnológicos, em âmbito municipal, distrital, estadual, regional, nacional e internacional, em todas as áreas do conhecimento, e nulo à criação de vagas olímpicas para estudantes medalhistas em universidades públicas e privadas, além de institutos federais em todo o País;
 - V - Universo Ciência e Tecnologia - criação de materiais com propostas de práticas pedagógicas integradas às áreas da Base Nacional Comum Curricular; e
 - VI - Prêmio Professores Pop Ciência - premiação destinada a professores que se destaquem no desenvolvimento de ações e boas práticas de educação científica, digital, e de popularização da ciência.
 - VII - Programa Mais Ciência na Escola poderão compor a jornada de tempo integral nas escolas de educação básica.
- Art. 5º Para a execução do Programa Mais Ciência na Escola, poderão ser promovidas chamadas públicas, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e pelas entidades autônomas, em parceria com o Ministério da Educação, e firmados convênios, acordos, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades, públicas ou privadas.

s, observado o disposto na legislação aplicável.

rt. 6º Ato conjunto do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro de Estado da Educação instituirá o Comitê Gestor do Programa Mais Ciência na Escola.

rt. 7º As ações do Programa Mais Ciência na Escola correrão à conta dos recursos consignados anualmente ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual, e dos recursos provenientes de contrapartidas dos entes vivos, das entidades privadas e dos organismos internacionais, observado o disposto na legislação aplicável.

rt. 8º Fica revogado o Decreto nº 10.151, de 2 de dezembro de 2019.

rt. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÁCIO LULA DA SILVA

Barbosa de Oliveira Santos
Sobreira de Santana

Este Decreto não substitui o publicado no DOU de 12.6.2024.

*